



TC nº 72-001.718.08-35

REPRESENTAÇÃO, com pedido de SUSPENSÃO LIMINAR. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Locação de veículos. Empresa inidônea. Suspensão indeferida. Art. 45, Lei Complementar 101/00. Arts. 5º, 90 a 93, Lei 8.666/93. Art. 9º, § 2º, do Decreto 46.662/05. CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

TCs citados: 72-002.129.07-39; 72-003.500.06-90

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., por preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de outubro de 2008.

Edson Simões
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Através da Representação aqui versada, a empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda. insurgiu-se contra a instauração,



pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, de procedimento licitatório – Pregão nº 022/SMSP/COGEL/2008, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos, incluindo motorista, combustível e quilometragem livre, veículos estes a serem disponibilizados para o Tribunal Regional Eleitoral, conforme Portaria nº 1126, de 09 de junho de 2008 (fl.98).

Alegou, para tanto, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o objeto licitado é idêntico a outro anteriormente celebrado com a Representante, por ocasião do período eleitoral antecedente, sendo que daquela contratação ainda remanescem pendentes créditos em favor da Impugnante e que não foram honrados pela Municipalidade.

Sustentou, assim, que a realização de novo ajuste sem que esteja finalizado o anterior viola a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente o disposto em seu artigo 45 (**nota 8**), a par de vir a configurar quebra da ordem cronológica de pagamento de seus credores, vedada pela Lei 8.666/93, em seu artigo 5º (**nota 9**).

Impugnou também as disposições do item 6 do Capítulo IV do Edital que prevê a exclusão do licitante na hipótese de ausência de seu representante credenciado, salvo expressa autorização do Pregoeiro.

Instada a manifestar-se, a Secretaria responsável pela realização do certame apresentou suas justificativas destacando, preliminarmente, que a contratação pretendida se fez necessária para dar cumprimento às tratativas entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Exmo. Senhor Prefeito da capital, consubstanciadas na Portaria nº 1126/08, já referida, e que dispõe sobre a disponibilização, pela Municipalidade, de 60 (sessenta) veículos de passeio e 60 (sessenta) veículos utilitários a serem utilizados no período eleitoral, a teor do que ocorreu em eleições pretéritas.

Informou, de outra parte, que as pendências existentes com relação à contratação anterior, celebrada com a empresa Representante, são decorrentes de graves irregularidades constatadas na execução do ajuste (Contrato nº 07/SMSP/COGEL/2006) e que demandaram exaustivo trabalho de confronto para liquidação. Não há, portanto, que se falar em descumprimento à ordem cronológica das obrigações assumidas pela Administração, como alegado pela Representante, mas sim na existência de relevantes razões de interesse público a justificar o retardamento do pagamento reclamado.

Ressaltou, ainda, que em razão do cometimento de infringências a dispositivos da Lei 8.666/93, artigos 90 a 93 (**nota 10**), a empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., ora Representante, consta, desde 04/09/2007, como INIDÔNEA na Listagem de Empresas Apenadas da Secretaria Municipal de Gestão – DGSS-24 (Fl. 165).

Por derradeiro, também no que se refere à impugnação formulada quanto ao disposto no item 6, Capítulo IV, da peça editalícia, sustentou a



Pasta a sua improcedência uma vez que, na modalidade Pregão, o credenciamento é ato de relevância, permitindo à empresa concorrente, através de seu proposto credenciado, praticar todos os atos inerentes ao certame, notadamente da fase de oferta de lances e de negociação, conforme preceitua o artigo 9º, § 2º, do Decreto 46.662/05 (**nota 11**).

Considerando as razões expostas pela Secretaria e por não vislumbrar nos questionamentos opostos vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório e da futura contratação, indeferi o pedido de suspensão liminar pretendida pela Representante.

Prosseguindo na instrução processual, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo manifestou-se no sentido da improcedência das impugnações oferecidas, corroborando, de conseguinte, o procedimento adotado pela Administração. Opinou, então, pelo conhecimento e improvimento da Representação ora em análise.

No mesmo sentido, orientaram-se os pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Os elementos de instrução carreados ao presente processo, em especial as fundamentadas razões de defesa ofertadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, através de sua Coordenadoria Geral de Licitações, evidenciaram a improcedência das impugnações opostas pela empresa Representante, em qualquer um dos pontos por ela atacados.

Destarte, secundando os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço da Representação inicial, posto que preenchidos os pressupostos reclamados para sua admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após a adoção das providências preconizadas no artigo 58 (nota 12) do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

Notas:

(8) Art. 45. Observado o disposto no § 5º do artigo 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(9) Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de



serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(10) Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Alterado pela Lei nº 8.883, de 08/06/94

Parágrafo único - Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(11) Art. 9º Na sessão pública do pregão, serão observados os seguintes procedimentos:

§ 2º Aos representantes credenciados deverão ser conferidos poderes específicos para a prática de todos os atos inerentes ao pregão, notadamente a oferta de lances.